



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO PARCIAL Nº 10/2017

Relator: Antonio Carlos Silvano Júnior

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO PARCIAL nº 10/2017 ao Projeto de Lei nº 240/2017 (AUTÓGRAFO 108/2017), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 240/2017, de autoria da então SENHORA PREFEITA MUNICIPAL, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o § 1º do art. 4º, do presente PL, oriundo de emenda parlamentar, como violador da isonomia tributária contida no art. 150, II, da Constituição Federal, vetou parcialmente o PL, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Todavia, ousamos discordar das razões do Senhor Prefeito, uma vez que a emenda parlamentar em questão, instituiu um tratamento fiscal diferente para pessoas físicas e jurídicas, o que encontra respaldo no direito positivo, senão vejamos.

De fato, o art. 150, II, da Constituição Federal institui a aplicação tributária do Princípio da Isonomia, no entanto, a própria doutrina brasileira é unânime em ver este princípio no aspecto formal (igualdade plena), e no aspecto material (igualdade de acordo com as condições peculiares dos sujeitos).

Desta forma, a emenda nº 06 do PL em debate, que instituiu o tratamento diferenciado para pessoas físicas e jurídicas (art. 4º, § 1º), visa justamente materializar essa distinção, de modo que pessoas físicas, que possuem na teoria uma menor capacidade financeira, tenham um prazo maior para efetuar o pagamento das parcelas em relação às pessoas jurídicas.

A premissa acima é tão válida, que existem vários casos na legislação tributária nacional, que retratam distinções entre pessoas físicas e jurídicas, como o mecanismo de imposto de renda, por exemplo.

Neste sentido, ensina Leandro Paulsen:

“Justifica-se a diferenciação tributária quando, presente uma finalidade constitucionalmente amparada, o tratamento diferenciado seja estabelecido em função de critério que com ela guarde relação e que efetivamente seja apto a levar ao fim colimado”¹.

¹ PAULSEN, Leandro *Curso de direito tributário completo*. Eletrônico. 8ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 74



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, é justificável a estipulação de distinção tributária, ainda que sobre aspectos acessórios como o parcelamento, sendo plenamente possível a legislação específica estabelecer critério que privilegie a pessoa física, conforme o art. 155-A, do Código Tributário Nacional².

Ademais, tendo em vista que é natural que a pessoa física possua capacidade contributiva menor do que a pessoa jurídica, verifica-se o atendimento ao postulado da capacidade contributiva, estatuído no art. 145, § 1º, da Constituição Federal:

Art. 145 [...]

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Sendo assim, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL Nº 10/2017** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da **maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 30 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

² Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em **lei específica**.